

Pouso Alegre - MG, 02 de março de 2020.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Wilson Tadeu Lopes

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei n: 5/2020** de autoria do Vereador Wilson Tadeu Lopes que, “**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

1-RELATÓRIO:

De acordo com o Anteprojeto de Lei n:5/2020, os seus artigos e parágrafos preceituam que:

“ Art. 1- Esta lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS no Município de Pouso Alegre, em consonância com a legislação Federal do SUS.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por práticas integrativas e complementares todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter

interdisciplinar, se somam às técnicas da medida ocidental modernas, entre as quais se incluem as das medicinas tradicionais, tais como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, práticas corporais, auriculoterapia, massoterapia, musicoterapia, meditação e outros recursos terapêuticos complementares.

§ 2º As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção e recuperação da saúde e da prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem de modo integral e dinâmico do processo saúde-doença, no ser humano e na sociedade.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares tem por base o disposto no inciso II do artigo 198 da Constituição Federal, (atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais), bem como no parágrafo único do art. 3º da Lei 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e a coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde..

Art.3º A Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares consiste na implantação e implementação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares pelas Secretarias do Município e outros órgãos municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º- Caberá ao Poder Executivo definir as Secretarias e demais órgãos municipais, cujas ações se relacionem com o tema da política ora instituídos, que atuarão de modo articulado para a consecução dos objetivos comuns de que trata esta lei.

Art.5º- O disposto nesta lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante acordos com entidades privadas, sob a fiscalização e controle público.

Art.6º Os órgãos e entidades do Poder Executivo, cujas ações se relacionem com o tema da política ora aprovada, devem promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2 a) DO VICIO DE INICIATIVA-INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO:

O projeto de lei em análise, além de sua natureza autorizativa, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

O presente anteprojeto, oriundo do Poder Legislativo, ao querer em linhas gerais:

““INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, acaba adentrando em questões que envolvem, gerenciamento, criação e estruturação no que concerne aos órgãos de SAÚDE PÚBLICA do município, matéria exclusivamente do âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o aludido artigo 45, V, da LOM.

O Executivo Municipal detentor das competências e prestador direto dos serviços de saúde aos cidadãos não pode ter sua competência tolhida, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e o da Reserva da Administração:

Neste sentido a Corte Suprema:

Neste sentido, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração. ”

A iniciativa geral e reservada ao Chefe do Poder Executivo, para gerenciamento de seus órgãos, secretarias, departamentos, etc, de forma geral, incluindo no que concerne à SAÚDE PÚBLICA e seu

aprimoramento, possuindo a iniciativa que a leis lhe garantem para a expansão e aplicação de novas técnicas integrativas e complementares no âmbito do SUS.

No disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- **criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração.** (grifo Nosso).

Nas três hipóteses mencionadas, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide ADIn 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, p. 14.092; ADIn nº 1.353-0 – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 22.11.97, seção I, p. 38.759; Petição nº 1.623-1 – DJU de 14.12.98, seção I-E, p. 24, entre outras decisões). Há ainda a reserva dada ao Executivo pelo art. 165 da Carta Magna, segundo o qual as leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa.

2-b) DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 167, I e II da Constituição Federal:

De outra banda, a implementação das mencionadas praticas integrativas complementares, por consequência gerarão custos não dimensionados. Neste sentido:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Também a **Lei Complementar n: 101/2000:**

“ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto

Plenário desta Casa de Leis.

3- CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se este despacho **contrário** ao início do processo de tramitação do **Projeto**. Saliendo ser facultado ao autor, a interposição de recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, com base no contido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG.



Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Marcus Vinicius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530